



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.720094/2013-35
ACÓRDÃO	1402-007.446 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IRPJ. MULTA ISOLADA PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 178.

O artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, prevê expressamente a hipótese de incidência da multa isolada quando a empresa, sujeita ao recolhimento por estimativa, deixar de fazê-lo, ainda que tenha, no final do período base anual, apurado prejuízo ou base de cálculo negativa.

Outrossim, nem mesmo a inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa, nos termos da a Súmula CARF nº 178.

Ademais disso, é devida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, ainda que o lançamento ocorra após o encerramento do ano-calendário, vez que a estimativa é calculada e paga mensalmente, já a apuração do resultado, no caso do Lucro Real, é anual, sendo que somente será efetuado após o encerramento do ano-calendário.

ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DIPJ. SÚMULA CARF Nº 33.

Se havia erros formais na DIPJ, era na retificadora apresentada antes do procedimento fiscal a oportunidade de saná-los. A retificação de declarações, após a notificação do procedimento de fiscalização, não produz efeitos, conforme inteligência da Súmula CARF nº 33.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA CARF Nº 82.

A Súmula CARF nº 82 impede o lançamento de ofício de IRPJ ou CSLL para exigência de estimativas não recolhidas, após encerrado o período de apuração, ou seja do tributo em si na base mensal, pois o mesmo é

apurado a posteriori na base anual. Todavia, o lançamento em análise trata-se das multas isoladas por falta de recolhimento das estimativas com base no artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, portanto, incabível a aplicação do verbete sumular.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2009

LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada com relação ao lançamento do IRPJ é aplicável, *mutatis mutandis*, ao lançamento da CSLL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele negar provimento. Aplicáveis, no caso concreto, as Súmulas CARF nºs 33, 108 e 178.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ04) que decidiu manter os Autos de Infração para exigência da multa isolada por falta de recolhimentos das estimativas de IRPJ e CSLL, no percentual de 50%, com fundamento no artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, no valor total de R\$ 467.984,04, referentes aos meses de janeiro a março de 2009.

2. Os Autos de Infração foram fundamentados nos seguintes termos:

SP OSASCO DRF
 MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 244
 Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Auto de Infração
IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

LAVRATURA		Número do MPF	
Unidade	DRF - OSASCO	0811300.2012.00344	
Local de Lavratura	DRF OSASCO	Data	Hora
		10/01/2013	14:11
SUJEITO PASSIVO			
Nome	RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA	CNPJ	44.040.707/0001-05
Logradouro	R MARCELINO PINTO TEIXEIRA	Número	481
		Complemento	
Bairro	PQ INDUSTRIA R FREI	Cidade/UF	EMBU DAS ARTES/SP
		CEP	06816000
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)		Cod. Receita Dart	Valor
		1632	349.967,15
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			349.967,15
Valor por Extensão			
TREZENTOS E QUARENTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E SESENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS			

SP OSASCO DRF
 MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Secretaria da Receita Federal do Brasil

Fl. 247
 Folha: _____

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Auto de Infração
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

LAVRATURA		Número do MPF	
Unidade	DRF - OSASCO	0811300.2012.00344	
Local de Lavratura	DRF OSASCO	Data	Hora
		10/01/2013	14:11
SUJEITO PASSIVO			
Nome	RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA	CNPJ	44.040.707/0001-05
Logradouro	R MARCELINO PINTO TEIXEIRA	Número	481
		Complemento	
Bairro	PQ INDUSTRIA R FREI	Cidade/UF	EMBU DAS ARTES/SP
		CEP	06816000
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)		Cod. Receita Dart	Valor
		1649	118.016,89
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO			118.016,89
Valor por Extensão			
CENTO E DEZOITO MIL E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS			

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Relatório

Trata o presente contencioso, originado pelo Registro de Procedimento Fiscal (RPF) 0811300-2012-00344-1, de Auto de Infração, de fls. 244 a 251 lavrado contra a contribuinte RFS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 44.040.707/0001-05, relativo a multa isolada pela insuficiência de recolhimento das estimativas de IRPJ e CSLL apuradas nos períodos de 01/2009 a 03/2009, e, também dos elementos nele encravados, onde constam os seus demonstrativos e anexos, para exigência de crédito tributário no montante de R\$ 349.967,15 e R\$ 118.016,89, respectivamente.

Os fatos apurados pela Autoridade Lançadora estão descritos no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - TVF" (fls. 240/243), TERMO DE INTIMAÇÃO (fls. 3/4), DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (fls. 2) e demais termos. A seguir, a síntese dos Termos.

No dia 24/09/2012, a Fiscalização deu ciência de Termo de Intimação, tendo o contribuinte atendido no dia 12/11/2012.

As apurações foram demonstradas no TVF, fls. 240/243 que relatamos a seguir:

"... Em sua resposta, de forma resumida, a RFS informou que houve erro no preenchimento da DIPJ/2010, juntando documentação comprobatória para dar suporte às suas alegações (balancetes mensais, LALUR, demonstração das retenções sofridas).

A análise da documentação acostada ao processo pela empresa demonstra, efetivamente, que a contabilidade registra valores diversos dos informados em DIPJ. Em consequência, face aos erros verificados, foi autorizada a entrega de uma nova DIPJ. Assim, novos demonstrativos foram elaborados para refletir as divergências com base na real situação contábil, como segue:

2.6) Ficha 11 – CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA MENSAL POR ESTIMATIVA:

TRIBUTOS	PERÍODO	DIPJ VALOR-R\$	DCTF	COMPENSAÇÃO. VALOR-R\$	DIPJ (-) DCTF	DIPJ (-) PAGTOS.
IRPJ	JAN-09	90.000,60	0,00	0,00	90.000,60	90.000,60
IRPJ	FEV-09	510.114,54	0,00	0,00	510.114,54	510.114,54
IRPJ	MAR-09	99.819,16	0,00	0,00	99.819,16	99.819,16
TOTAIS		699.934,30	0,00	0,00	699.934,30	699.934,30

2.7) Valor constante na ficha 12 A, linha 20, Imposto de Renda a Pagar:

TRIBUTOS	PERÍODO	DIPJ VALOR-R\$	DCTF	COMPENSAÇÃO. VALOR-R\$	DIPJ (-) DCTF	DIPJ (-) PAGTOS.
IRPJ	DEZ-09	-84.494,78	0,00	0,00	-84.494,78	-84.494,78
TOTAIS		-84.494,78	0,00	0,00	-84.494,78	-84.494,78

2.8) Ficha 16 – CÁLCULO DA CSLL MENSAL POR ESTIMATIVA:

TRIBUTOS	PERÍODO	DIPJ VALOR-R\$	DCTF	PAGTOS. VALOR-R\$	DIPJ (-) DCTF	DIPJ (-) PAGTOS.
CSLL	JAN-09	32.170,27	0,00	0,00	32.170,27	32.170,27
CSLL	FEV-09	172.500,96	0,00	0,00	172.500,96	172.500,96
CSLL	MAR-09	31.362,54	0,00	0,00	31.362,54	31.362,54
TOTAIS		236.033,77	0,00	0,00	236.033,77	236.033,77

2.9) Valor informado em DIPJ, na Ficha 17 – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO:

TRIBUTOS	PERÍODO	DIPJ VALOR-R\$	DCTF	PAGTOS. VALOR-R\$	DIPJ (-) DCTF	DIPJ (-) PAGTOS.
CSLL	dez-09	-62.446,08	0,00	0,00	-62.446,08	-62.446,08
TOTAIS		-62.446,08	0,00	0,00	-62.446,08	-62.446,08

RESUMO FINAL

Por todo o exposto, cabem os seguintes lançamentos para o ano-calendário de 2009:

3.1) Multa Isolada, no montante de R\$349.967,15, pela insuficiência de recolhimento do IRPJ Estimativa a Pagar;

TRIBUTOS	PERÍODO	DIPJ VALOR-R\$	DCTF	COMPENSAÇÃO. VALOR-R\$	DIPJ (-) DCTF	DIPJ (-) PAGTOS.	multa 50%
IRPJ	JAN-09	90.000,60	0,00	0,00	90.000,60	90.000,60	45.000,30
IRPJ	FEV-09	510.114,54	0,00	0,00	510.114,54	510.114,54	255.057,27
IRPJ	MAR-09	99.819,16	0,00	0,00	99.819,16	99.819,16	49.909,58
TOTAIS		699.934,30	0,00	0,00	699.934,30	699.934,30	349.967,15

3.2) Multa Isolada, no montante de R\$118.016,89, pela insuficiência de recolhimento da CSLL Estimativa a Pagar;

TRIBUTOS	PERÍODO	DIPJ VALOR-R\$	DCTF	PAGTOS. VALOR-R\$	DIPJ (-) DCTF	DIPJ (-) PAGTOS.	multa 50%
CSLL	JAN-09	32.170,27	0,00	0,00	32.170,27	32.170,27	16.085,14
CSLL	FEV-09	172.500,96	0,00	0,00	172.500,96	172.500,96	86.250,48
CSLL	MAR-09	31.362,54	0,00	0,00	31.362,54	31.362,54	15.681,27
TOTAIS		236.033,77	0,00	0,00	236.033,77	236.033,77	118.016,89

2 DO ENCERRAMENTO

E, para constar e surtir os efeitos legais, lavra-se o presente Termo"

DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese argui a impugnante, inicialmente que está tempestiva em sua defesa e confirma erro no lançamento da DIPJ 2010 original em que ensejou a entrega de declaração retificadora.

Prossegue argumentando que a suposta ausência de recolhimento de Estimativas Mensais teria sido constatada em revisão de declaração, quando teriam sido apuradas divergências entre os valores informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica relativa ao período ("DIPJ/2010") em cotejo com as respectivas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF dos meses de fevereiro, março e dezembro de 2009.

Que durante a Fiscalização esclareceu que ocorrera erro no preenchimento da DIPJ/2010, comprovado por meio de documentação hábil (balancetes mensais, LALUR, demonstração das retenções, dentre outros), uma vez que a Impugnante apurou prejuízo fiscal e base negativa de CSLL no período, e não apurou saldo a pagar de IRPJ e CSLL.

Que pelos fatos apurados foi autorizado pelo Agente Fiscal, nos termos do art. 832, I do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR-1999 a entrega de nova DIPJ (DIPJ/2010 Retificadora) com os dados corretos. e, visto comprovado o erro cometido no preenchimento da DIPJ/2010 original. Apurou-se a partir da DIPJ/2010 Retificadora a ausência de IRPJ e de CSLL a pagar no período, bem como a existência de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL.

E, que mesmo verificando a inexistência de saldo a pagar de IRPJ e de CSLL no ajuste de 2009, a Autoridade Fiscal lavrou o presente AIINF a fim de penalizar a alegada falta de recolhimento de Estimativas Mensais, relativamente aos meses de janeiro a março de 2009.

Entretanto, não mereceria prosperar o lançamento fiscal pois seria posterior ao encerramento do período anual de apuração, já que buscou penalizar a falta de antecipação de parcelas de IRPJ e de CSLL, em detrimento da ausência de saldo a pagar, tanto de IRPJ como da CSLL ao final do período de apuração anual.

No tópico denominado DO DESCABIMENTO DE MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS MENSAIS APÓS FINDO O EXERCÍCIO A QUE SE REFERE relata que não seria cabível a imposição de multa por falta de recolhimento de Estimativas Mensais após findo o ano-calendário e que seria somente no curso do próprio ano.

Tendo em vista a regra do art. 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430/96 que objetiva garantir o adimplemento das antecipações mensais do IRPJ e da CSLL apurados sob o Lucro Real anual. Ou seja, somente após o encerramento do exercício e a realização do ajuste anual, a exigência de multa por ausência/insuficiência de recolhimento de antecipação mensal deixa de ter eficácia, cabendo apenas a multa de ofício (75%) sobre eventual falta de recolhimento do IRPJ e/ou CSLL devidos no ajuste, o que não seria o caso e apresenta decisões do Carf.

Relata ainda que o pagamento de estimativas não tem o condão de extinguir o crédito tributário. Trata-se, de sistemática de arrecadação, em que o contribuinte antecipa valores ao Fisco, sendo que

o valor devido a título de IRPJ e CSLL só será conhecido após findo o exercício, com a apuração do Lucro Real. Surgindo a base imponible de eventual penalidade, no caso de saldo a pagar inadimplido.

Que após findo o exercício, a cobrança de multa punitiva deve recair sobre eventual IRPJ e CSLL, apurados no ajuste anual e, jamais, sobre o valor de estimativa mensal. E, que no presente caso, a impugnante apurou no ano-calendário de 2009, prejuízo fiscal e contábil como demonstra a DIPJ/2010 Retificadora e o Demonstração do Resultado do Exercício, portanto, inexistiria base imponible para aplicação de qualquer multa.

Que ao tomar como base para aplicação da multa isolada as quantias de R\$ 699.934,30 (base de cálculo da multa de IRPJ) e de R\$ 236.033,77 (base de cálculo da multa de CSLL), que foram utilizadas como Estimativas Mensais de janeiro, fevereiro e março de 2009, a Autoridade Fiscal olvidou completamente que os saldos de IRPJ e de CSLL apurados ao término do ano-calendário de 2009 não equivaliam a saldos devedores, mas saldos negativos, haja vista a apuração de prejuízo fiscal no ano e retenções na fonte no período.

Que seja levado em conta que, ao final do ano-calendário de 2009, os saldos de IRPJ e de CSLL apurados foram negativos e ainda, mesmo que admitidas as multas isoladas essa sanção não teria base de cálculo já que a única base de cálculo possível, no caso seria o tributo devido no ajuste anual (in casu, inexistente).

Finaliza suas argumentações pedindo pelo conhecimento da Impugnação, para que seja julgada procedente, a fim de determinar o cancelamento integral do AINF, tendo em vista que:

"i) Descabe multa isolada sobre estimativa mensal, após findo o ano-calendário respectivo, o que por óbvio, somente teria guarida no curso do próprio ano;

ii) Improcede a imposição de multa isolada por ausência/insuficiência de recolhimento de antecipações mensais relativas ao ano-calendário de 2009, mormente diante da reconhecida ausência de saldo a pagar de IRPJ e de CSLL no ano-calendário de 2009;

iii) Ainda que se entenda devida a aplicação da multa em debate, esta não teria base de cálculo positiva, inviabilizando sua cobrança. Já que a aplicação de multa isolada sobre a base estimada só seria possível até o limite do tributo devido apurado ao final do exercício, conforme jurisprudência pacífica do CARF e da CSRF, in casu, não houve IRPJ e CSLL a pagar em 31/12/2009."

Nestes Termos em que, pede deferimento.

[...]

4. A DRJ/REC (DRJ04) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 611/618, julgando totalmente improcedente a Impugnação, mantendo integralmente os lançamentos, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA

Os valores apurados devem ser pagos, e, por consequência, devem ser adicionados ao lucro (prejuízo) líquido dos balancetes mensais, para o cálculo do IR e da CSLL com base de cálculo estimada.

IRPJ. MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO.

É devida a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, ainda que o lançamento ocorra após o encerramento do ano-calendário.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2009

APURAÇÃO DA CSLL.

Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas.

5. Inconformada com o v. acórdão a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls. 634/646 repetindo os mesmos argumentos constantes da Impugnação de fls. 259/269, arguindo, em síntese, que:

i. **“DO DESCABIMENTO DE MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS MENSAS APÓS FINDO O EXERCÍCIO A QUE SE REFERE”**, afirma que:

“(…) Diante de uma análise sistemática da legislação do IRPJ que regula o Lucro Real anual é possível concluir que ao prever a multa isolada de 50% sobre valores de estimativas de IRPJ e CSLL não recolhidos pelo contribuinte “ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica”, a legislação não autoriza o lançamento da multa após findo o ano-calendário, mas assevera que a penalidade pode ser lançada, durante o ano-calendário da apuração, mesmo que ao final do período anual, a pessoa jurídica apure prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL (...);”

“(…) Com efeito, não se afigura cabível a imposição de multa por ausência/insuficiência de recolhimento de antecipações mensais do ano-calendário de 2009 após findo o referido período, mormente diante da reconhecida ausência de saldo devedor do IRPJ ou de CSLL (...);”

“(…) De fato, a regra insculpida no indigitado art. 44, inciso II, alínea “b” da Lei nº 9.430/96 objetiva garantir que os contribuintes respeitem a sistemática de arrecadação imposta aos optantes pela apuração do IRPJ e CSLL com base no Lucro Real anual, sendo certo que, após o encerramento do exercício e a realização do ajuste anual, a exigência de multa por ausência/insuficiência de recolhimento de antecipação mensal deixa de ter eficácia, prevalecendo a exigência da multa de ofício (75%) sobre eventual falta de pagamento do IRPJ e/ou CSLL devidos no respectivo ano-calendário (...);”

“(…) Como se sabe, o pagamento de estimativas mensais não tem o condão de extinguir o crédito tributário. Trata-se, em verdade, de mera sistemática de arrecadação, em que o contribuinte antecipa valores ao Fisco, sendo certo o

verdadeiro valor devido a título de IRPJ e CSLL só será conhecido após findo o exercício, com a apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL (...);

“(...) Sobre o tema, aliás despicendo alongarmos, eis que este C. CARF já assim assentou em sua Súmula nº 82, em que atesta o descabimento de cobrança de estimativa após findo o período correspondente (...);

“(...) O descabimento da multa isolada por ausência de recolhimento de estimativa após findo o exercício é tão patente que, a C. Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) exarou o entendimento de que é indevida a exigência de multa isolada por ausência de recolhimento de antecipação mensal após o encerramento do exercício, ainda que apurado saldo a pagar de IRPJ e CSLL ao final do ano-calendário. (...);

“(...) Adicionalmente, cabe ainda frisar que, a multa isolada combatida no caso em testilha, além de ter sido aplicada fora do ano-calendário da suposta infração, o que não se deve admitir, tomou ainda como base quantias equivocadas, quais sejam as Estimativas Mensais de janeiro, fevereiro e março de 2009 – tidas como indevidas, eis que na apuração definitiva anual não havia base tributável – verificou-se prejuízo fiscal, conforme evidenciado na DIPJ/2010 Retificadora (...);

“(...) Diante disso, levando em conta que, ao final do ano-calendário de 2009, os saldos de IRPJ e de CSLL apurados foram negativos e ainda, mesmo que r. Turma Julgadora se convença da aplicabilidade da multa isolada ao caso em tela, o que se admite apenas para argumentar, tal sanção não teria base de cálculo já que a única base de cálculo possível, na situação em tela, seria o tributo devido no ajuste anual (in casu, inexistente) (...);

ii. “SUBSIDIARIAMENTE: DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA ISOLADA”, afirma que:

“(...) De fato, não consta da autuação a aplicação de juros sobre a multa cominada. Contudo, é sabido que, a D. RFB tem por praxe aplicar juros de mora também sobre a parcela da multa, a partir do lançamento ou da cobrança do pretense crédito tributário, o que não se afigura correto à luz da legislação tributária (...);

“(...) Isso porque, a aplicação de juros de mora sobre a multa isolada carece de base legal! Sob a ótica do Codex Fiscal, os arts. 113, 139 e 161, do CTN, não há previsão à cobrança de juros de mora sobre multa (...);

“(...) Veja-se que, os débitos a que se refere o dispositivo encimado são aqueles decorrentes de tributos e contribuições que deixaram de ser pagos no vencimento, os quais não podem ser confundidos com eventuais multas isoladas (penalidades) a si aplicáveis, pois têm causas, absolutamente, diversas,

conforme dispõe o artigo 3º do CTN. Nem se alegue que a incidência de juros sobre a multa isolada é matéria já sumulada pelo CARF, por meio da Súmula CARF nº 108. Tal Súmula prevê que **há incidência de juros moratórios apenas sobre a multa de ofício vinculada**, não tratando da hipótese de incidência de juros sobre a multa isoladamente (...);

“(...) Portanto, subsidiariamente, deve-se, ao menos, excluir a cobrança de juros de mora sobre a multa isolada (...)”; e,

iii. **“SUBSIDIARIAMENTE: DO NECESSÁRIO CANCELAMENTO OU REVISÃO DA AUTUAÇÃO EM CASO DE EMPATE NO JULGAMENTO”**, afirma que:

“(...) Na hipótese de empate de votos no julgamento deste Recurso Voluntário, ad argumentandum tantum, o voto de qualidade do Presidente da Turma deverá ser utilizado para cancelar a autuação, com fulcro no art. 112 do Código Tributário Nacional (“CTN”) (...)”;

“(...) No âmbito deste C. CARF há previsão de que, em caso de empate, caberá ao I. Presidente da Turma a prolação do voto de qualidade, na forma prevista nos art. 25, § 9º do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, e art. 54 do RICARF (...)”;

“(...) É fato que o empate de votos decorre da existência de posições opostas, o que de per se denota dúvida acerca da higidez do lançamento, não somente pelo empate, mas, principalmente, pela multiplicidade de compreensões de entendimentos a seu respeito (...)”;

“(...) Portanto, em caso de empate quando do julgamento deste Recurso Voluntário, haverá de ser aplicado o disposto no art. 112 do CTN, para cancelar a autuação em debate ou, quanto menos, afastar a multa (...)”;

6. Por fim, requereu o “(...) conhecimento e pelo provimento do presente Recurso Voluntário, a fim de cancelar o AI, tendo em vista que: **(i)** Descabe multa isolada sobre estimativa mensal, após findo o ano-calendário respectivo, o que por óbvio, somente teria guarida no curso do próprio ano; **(ii)** Improcede a imposição de multa isolada por ausência/insuficiência de recolhimento de antecipações mensais relativas ao ano-calendário de 2009, mormente diante da reconhecida ausência de saldo a pagar de IRPJ e de CSLL no ano-calendário de 2009; **(iii)** Ainda que se entenda devida a aplicação da multa em debate, esta não teria base de cálculo positiva, inviabilizando sua cobrança, já que a aplicação de multa isolada sobre a base estimada só seria possível até o limite do tributo devido apurado ao final do exercício; **(iv)** Subsidiariamente, pugna-se pelo: a. Afastamento dos juros de mora sobre a multa isolada; e b. Cancelamento da autuação em caso de empate de votos no julgamento deste recurso. (...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 678, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual dele conheço.

8. Cuida-se o feito de Autos de Infração para exigência da multa isolada por falta de recolhimentos das estimativas de IRPJ e CSLL, no percentual de 50%, com fundamento no artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, no valor total de R\$ 467.984,04, referentes aos meses de janeiro a março de 2009.

9. A DRJ/REC (DRJ04) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 611/618, julgando totalmente improcedente a Impugnação, mantendo integralmente os lançamentos.

10. Em sede de Recurso Voluntário de fls. 634/646, a Recorrente apenas repete os mesmos argumentos constantes da Impugnação de fls. 259/269, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento novo ou ter apresentado quaisquer documentos que comprovassem suas alegações, aduzindo, em resumo, que:

- i. **“DO DESCABIMENTO DE MULTA ISOLADA SOBRE ESTIMATIVAS MENSAS APÓS FINDO O EXERCÍCIO A QUE SE REFERE”**, afirma que:

*“(…) Diante de uma análise sistemática da legislação do IRPJ que regula o Lucro Real anual é possível concluir que ao prever a multa isolada de 50% sobre valores de estimativas de IRPJ e CSLL não recolhidos pelo contribuinte “ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica”, a legislação não autoriza o lançamento da multa após findo o ano-calendário, mas assevera que a penalidade pode ser lançada, **durante o ano-calendário da apuração**, mesmo que ao final do período anual, a pessoa jurídica apure prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL (...);”*

“(…) Com efeito, não se afigura cabível a imposição de multa por ausência/insuficiência de recolhimento de antecipações mensais do ano-calendário de 2009 após findo o referido período, mormente diante da reconhecida ausência de saldo devedor do IRPJ ou de CSLL (...);”

“(…) De fato, a regra insculpida no indigitado art. 44, inciso II, alínea “b” da Lei nº 9.430/96 objetiva garantir que os contribuintes respeitem a sistemática de arrecadação imposta aos optantes pela apuração do IRPJ e CSLL com base no Lucro Real anual, sendo certo que, após o encerramento do exercício e a realização do ajuste anual, a exigência de multa por ausência/insuficiência de recolhimento de antecipação mensal deixa de ter eficácia, prevalecendo a exigência da multa de ofício (75%) sobre eventual falta de pagamento do IRPJ e/ou CSLL devidos no respectivo ano-calendário (...);”

“(…) Como se sabe, o pagamento de estimativas mensais não tem o condão de extinguir o crédito tributário. Trata-se, em verdade, de mera sistemática de arrecadação, em que o contribuinte antecipa valores ao Fisco, sendo certo o verdadeiro valor devido a título de IRPJ e CSLL só será conhecido após findo o exercício, com a apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL (…);”

“(…) Sobre o tema, aliás despicendo alongarmos, eis que este C. CARF já assim assentou em sua Súmula nº 82, em que atesta o descabimento de cobrança de estimativa após findo o período correspondente (…);”

“(…) O descabimento da multa isolada por ausência de recolhimento de estimativa após findo o exercício é tão patente que, a C. Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”) exarou o entendimento de que é indevida a exigência de multa isolada por ausência de recolhimento de antecipação mensal após o encerramento do exercício, ainda que apurado saldo a pagar de IRPJ e CSLL ao final do ano-calendário. (…);”

“(…) Adicionalmente, cabe ainda frisar que, a multa isolada combatida no caso em testilha, além de ter sido aplicada fora do ano-calendário da suposta infração, o que não se deve admitir, tomou ainda como base quantias equivocadas, quais sejam as Estimativas Mensais de janeiro, fevereiro e março de 2009 – tidas como indevidas, eis que na apuração definitiva anual não havia base tributável – verificou-se prejuízo fiscal, conforme evidenciado na DIPJ/2010 Retificadora (…);”

“(…) Diante disso, levando em conta que, ao final do ano-calendário de 2009, os saldos de IRPJ e de CSLL apurados foram negativos e ainda, mesmo que r. Turma Julgadora se convença da aplicabilidade da multa isolada ao caso em tela, o que se admite apenas para argumentar, tal sanção não teria base de cálculo já que a única base de cálculo possível, na situação em tela, seria o tributo devido no ajuste anual (in casu, inexistente) (…);”

ii. “SUBSIDIARIAMENTE: DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DOS JUROS DE MORA SOBRE A MULTA ISOLADA”, afirma que:

“(…) De fato, não consta da autuação a aplicação de juros sobre a multa cominada. Contudo, é sabido que, a D. RFB tem por praxe aplicar juros de mora também sobre a parcela da multa, a partir do lançamento ou da cobrança do pretense crédito tributário, o que não se afigura correto à luz da legislação tributária (…);”

“(…) Isso porque, a aplicação de juros de mora sobre a multa isolada carece de base legal! Sob a ótica do Codex Fiscal, os arts. 113, 139 e 161, do CTN, não há previsão à cobrança de juros de mora sobre multa (…);”

*“(…) Veja-se que, os débitos a que se refere o dispositivo encimado são aqueles decorrentes de tributos e contribuições que deixaram de ser pagos no vencimento, os quais não podem ser confundidos com eventuais multas isoladas (penalidades) a si aplicáveis, pois têm causas, absolutamente, diversas, conforme dispõe o artigo 3º do CTN. Nem se alegue que a incidência de juros sobre a multa isolada é matéria já sumulada pelo CARF, por meio da Súmula CARF nº 108. Tal Súmula prevê que **há incidência de juros moratórios apenas sobre a multa de ofício vinculada**, não tratando da hipótese de incidência de juros sobre a multa isoladamente (...);*

“(…) Portanto, subsidiariamente, deve-se, ao menos, excluir a cobrança de juros de mora sobre a multa isolada (...); e,

iii. **“SUBSIDIARIAMENTE: DO NECESSÁRIO CANCELAMENTO OU REVISÃO DA AUTUAÇÃO EM CASO DE EMPATE NO JULGAMENTO”**, afirma que:

“(…) Na hipótese de empate de votos no julgamento deste Recurso Voluntário, ad argumentandum tantum, o voto de qualidade do Presidente da Turma deverá ser utilizado para cancelar a autuação, com fulcro no art. 112 do Código Tributário Nacional (“CTN”) (...);

“(…) No âmbito deste C. CARF há previsão de que, em caso de empate, caberá ao I. Presidente da Turma a prolação do voto de qualidade, na forma prevista nos art. 25, § 9º do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, e art. 54 do RICARF (...);

“(…) É fato que o empate de votos decorre da existência de posições opostas, o que de per se denota dúvida acerca da higidez do lançamento, não somente pelo empate, mas, principalmente, pela multiplicidade de compreensões de entendimentos a seu respeito (...);

“(…) Portanto, em caso de empate quando do julgamento deste Recurso Voluntário, haverá de ser aplicado o disposto no art. 112 do CTN, para cancelar a autuação em debate ou, quanto menos, afastar a multa (...);

11. Pois bem.

12. A matéria sob análise é a aplicação da multa isolada, por falta de pagamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, estabelecida na alínea “b”, do inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

13. É sabido que as pessoas jurídicas tributadas com base no Lucro Real, optantes pelo regime de apuração anual, como no caso em análise a Recorrente, estão legalmente obrigadas a antecipar, no curso do ano-calendário, o imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ) devido em bases estimadas – v. cf. artigo 2º, da Lei nº 9.430/1996.

14. Trata-se do recolhimento mensal das conhecidas estimativas, sendo que, ao final do período anual, quando se torna possível apurar o lucro tributável, realizar-se-á o ajuste entre o

valor recolhido por estimativa e o montante efetivamente devido aos cofres da União a título de IRPJ.

15. Ou seja, o recolhimento por estimativa traduz-se em técnica de arrecadação de tributos, decorrente de norma administrativa tributária, por meio da qual o Fisco impõe o adimplemento antecipado da obrigação principal, a qual, no entanto, somente se concretizará no momento da ocorrência do fato impositivo (31 de dezembro), quando todo o valor já recolhido se transmuda em crédito passível de compensação com o *quantum* efetivamente devido.

16. Sendo assim, o legislador ordinário, estabeleceu como penalidade específica a aplicação de multa isolada para o não pagamento mensal das estimativas, estabelecida no artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, **no ano-calendário correspondente**, no caso de pessoa jurídica.

17. No presente caso, a Administração Tributária verificou a inexistência de pagamentos alusivos às estimativas de IRPJ e CSLL devidas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2009.

18. O cerne da discussão reside na divergência constatada entre os valores de IRPJ e CSLL a pagar, informados nas DIPJs original e retificadora *versus* os valores informados em DCTF e os recolhimentos não efetuados.

19. Os valores declarados em DIPJ não são passíveis de cobrança automática, sendo necessário o lançamento pela Autoridade Fiscal para a constituição dos valores declarados. Isto porque o contribuinte não declarou esses mesmos valores em DCTF, que é o instrumento de confissão dos créditos tributários.

20. Em outras palavras, os valores informados na DIPJ/2010, conforme a norma legal, são de natureza meramente declaratórios. Portanto, as diferenças de imposto e contribuição levam em conta sempre os valores informados em DCTF e/ou os recolhimentos (pagamentos), considerando-se para a apuração o maior entre estes valores.

21. Referida discrepância tem origem nas próprias informações prestadas pela Recorrente.

22. No curso da auditoria fiscal foi apresentada a DIPJ 2010 Retificadora – v. cf. fls. 164/238 –, sendo esta acolhida pela Fiscalização, conforme Termo de Verificação Fiscal de fl. 242, abaixo transcrito:

“Em sua resposta, de forma resumida, a RFS informou que houve erro no preenchimento da DIPJ/2010, juntando documentação comprobatória para dar suporte às suas alegações (balancetes mensais, LALUR, demonstração das retenções sofridas).

A análise da documentação acostada ao processo pela empresa demonstra, efetivamente, que a contabilidade registra valores diversos dos informados em DIPJ. Em consequência, face aos erros

verificados, foi autorizada a entrega de uma nova DIPJ. Assim, novos demonstrativos foram elaborados para refletir as divergências com base na real situação contábil, como segue:”

23. Contudo, mesmo na DIPJ Retificadora constatou-se que os valores apurados e os informados em DCTF, com seus respectivos recolhimentos, eram divergentes.

24. Mais que isso, em todas as DCTFs transmitidas no ano de 2009 não existiu débitos apurados e saldo a pagar de IRPJ e CSLL, conforme *prints* abaixo de algumas declarações:

ASCO DRF Fl. 448

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

D C T F MENSAL - 1.6

CNPJ: 44.040.707/0001-05 Mês/Ano: JAN 2009
Nome Empresarial: RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
Declaração Retificadora: NÃO
Situação Especial: NÃO Data do Evento:

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	0,00	0,00	0,00
IRRF	416.287,01	0,00	
IPI	0,00	0,00	
IOF	0,00	0,00	
CSLL	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	14.278,32	0,00	
COFINS	65.899,92	0,00	
CPMF	0,00	0,00	
CIDE	25.271,56	0,00	
RET/PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO	0,00	0,00	
CSRF	53.191,66	0,00	
COSIRF	0,00	0,00	
TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO TRIMESTRE ANTERIOR - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	
IRPJ	0,00	0,00	
CSLL	0,00	0,00	

ASCO DRF Fl. 448

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

D C T F MENSAL - 1.6

CNPJ: 44.040.707/0001-05 Mês/Ano: JAN 2009
Nome Empresarial: RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
Declaração Retificadora: NÃO
Situação Especial: NÃO Data do Evento:

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quotas
IRPJ	0,00	0,00	0,00
IRRF	416.287,01	0,00	
IPI	0,00	0,00	
IOF	0,00	0,00	
CSLL	0,00	0,00	0,00
PIS/PASEP	14.278,32	0,00	
COFINS	65.899,92	0,00	
CPMF	0,00	0,00	
CIDE	25.271,56	0,00	
RET/PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO	0,00	0,00	
CSRF	53.191,66	0,00	
COSIRF	0,00	0,00	
TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO TRIMESTRE ANTERIOR - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	
IRPJ	0,00	0,00	
CSLL	0,00	0,00	

SP OSASCO DRF

ESTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
D.C.T.F. MENSAL - 1.6

CNPJ: 44.040.707/0001-05
Nome Empresarial: RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA
Declaração Retificadora: NÃO
Situação Especial: NÃO

Mês/Ano: FEV

Data do Evento:

TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO MÊS - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	Saldo a Pagar em Quilates
IRPJ	0,00	0,00	
IRRF	372.639,17	0,00	
IPI	0,00	0,00	
IOP	0,00	0,00	
CSLL	0,00	0,00	
PIS/PASEP	1.456,93	0,00	
COFINS	6.724,27	0,00	
CPMF	0,00	0,00	
CIDE	0,00	0,00	
RET/PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO	0,00	0,00	
CSRF	23.484,32	0,00	
COSIRF	0,00	0,00	
TOTALIZAÇÃO DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES APURADOS NO TRIMESTRE ANTERIOR - R\$			
	Débitos Apurados	Saldo a Pagar	
IRPJ	0,00	0,00	
CSLL	0,00	0,00	

25. Ademais disso, o verbete Sumular CARF nº 33, de aplicação obrigatória pela primeira instância, pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento e pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 25, § 13, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) c/c artigo 123, § 4º, do Novo RICARF (Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023)¹, assevera que declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, *in fine*:

Súmula CARF nº 33

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

26. Cabe salientar ainda que não há discordância da Recorrente quanto a este ponto em sua defesa. Portanto, estão corretos os valores lançados, conforme demonstrativo de fl. 243:

¹ DECRETO Nº 70.235/1972

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) [...]

§ 13. Os órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo observarão as súmulas de jurisprudência publicadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 (NOVO RICARF)

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. [...]

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

3) RESUMO FINAL

Por todo o exposto, cabem os seguintes lançamentos para o ano-calendário de 2009:

3.1) Multa Isolada, no montante de R\$349.967,15, pela insuficiência de recolhimento do IRPJ Estimativa a Pagar;

TRIBUTOS	PERÍODO	DIPJ VALOR-R\$	DCTF	COMP. VALOR-R\$	DIPJ (-) DCTF	DIPJ (-) PAGTOS.	multa 50%
IRPJ	JAN-09	90.000,60			90.000,60	90.000,60	45.000,30
IRPJ	FEV-09	510.114,54			510.114,54	510.114,54	255.057,27
IRPJ	MAR-09	99.819,16			99.819,16	99.819,16	49.909,58
TOTAIS		699.934,30			699.934,30	699.934,30	349.967,15

3.2) Multa Isolada, no montante de R\$118.016,89, pela insuficiência de recolhimento da CSLL Estimativa a Pagar;

TRIBUTOS	PERÍODO	DIPJ VALOR-R\$	DCTF	PAGTOS. VALOR-R\$	DIPJ (-) DCTF	DIPJ (-) PAGTOS.	multa 50%
CSLL	JAN-09	32.170,27			32.170,27	32.170,27	16.085,14
CSLL	FEV-09	172.500,96			172.500,96	172.500,96	86.250,48
CSLL	MAR-09	31.362,54			31.362,54	31.362,54	15.681,27
TOTAIS		236.033,77			236.033,77	236.033,77	118.016,89

27. A irresignação da contribuinte reside na alegação de que esses valores não poderiam servir de cálculo para a multa lançada, em virtude da apuração de saldo negativo e de prejuízo fiscal ao final do ano-calendário.

28. Ora, o artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, é claro ao estabelecer que “(...) ***serão aplicadas as seguintes multas: (...) II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (...) b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...)***”.

29. Como se verifica no dispositivo legal a estimativa é calculada e paga mensalmente, já a apuração do resultado, no caso do Lucro Real, é anual, sendo que somente será efetuado após o encerramento do ano-calendário, ou seja, após encerrado do ano de 2009, no caso em análise.

30. Assim sendo, o argumento da Recorrente de que “(...) Diante de uma análise sistemática da legislação do IRPJ que regula o Lucro Real anual é possível concluir que ao prever a multa isolada de 50% sobre valores de estimativas de IRPJ e CSLL não recolhidos pelo contribuinte “ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica”, a legislação não autoriza o lançamento da multa após findo o ano-calendário, mas assevera que a penalidade pode ser lançada, durante o ano-calendário da apuração, mesmo que ao final do período anual, a pessoa jurídica apure prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa de CSLL (...)”, não deve prosperar.

31. Pois, não há impedimento legal ou improcedência do lançamento, na lavratura de Auto de Infração da multa isolada, mesmo que apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no encerramento do ano-calendário, nos termos do artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996.

32. Com relação a arguição de que “(...) não se afigura cabível a imposição de multa por ausência/insuficiência de recolhimento de antecipações mensais do ano-calendário de 2009 após

findo o referido período, mormente diante da reconhecida ausência de saldo devedor do IRPJ ou de CSLL (...)”, também não assiste razão à Recorrente.

33. O artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, com redação vigente à época dos fatos, dispõe que:

Art. 2º **A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês**, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, **observado o disposto** nos §§ 1º e 2º do art. 29 e **nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981**, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

34. O citado artigo 35 da Lei nº 8.981/1995 estabelece que:

Art. 35. **A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto**, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º **Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:**

a) **deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;**

b) **somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário.**

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

§ 4º O Poder Executivo poderá baixar instruções para a aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.065, de 1995)

35. Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.430/1996 ao determinar a observância do disposto no artigo 35 da Lei nº 8.981/1995, possibilita ao contribuinte a redução dos recolhimentos mensais caso demonstre, por meio de balancetes de suspensão ou redução, que as estimativas pagas ao longo do ano-calendário superam o que seria devido em razão do lucro real acumulado até o mês de levantamento do balancete.

36. Desta forma, caberia ao contribuinte a demonstração nos termos do artigo 35, parágrafos e alíneas, através de comprovação dos pagamentos, da apresentação dos balanços ou balancetes mensais, trazer aos autos estes elementos que provariam que o valor do tributo acumulado já pago excedeu o valor do tributo devido, podendo suspender ou reduzir o pagamento da estimativa mensal. Contudo, este não foi o procedimento adotado pela Recorrente.

37. Ressalta-se ainda a inaplicabilidade da Súmula CARF nº 82 ao caso dos autos, vez que esta impede o lançamento de ofício do IRPJ ou da CSLL para exigência de estimativas não

recolhidas, após encerrado o período de apuração, ou seja do tributo em si na base mensal, pois o mesmo é apurado a posteriori na base anual.

38. Entretanto, o lançamento em análise trata-se da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas determinada pelo artigo 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/1996, portanto, incabível a aplicação do verbete sumular.

39. Noutro giro, conforme aduzido pela Recorrente no seguinte trecho: “(...) De fato, não consta da autuação a aplicação de juros sobre a multa cominada. Contudo, é sabido que, a D. RFB tem por praxe aplicar juros de mora também sobre a parcela da multa, a partir do lançamento ou da cobrança do pretendo crédito tributário, o que não se afigura correto à luz da legislação tributária (...)” – v. cf. fl. 642 – , importante frisar que quando da lavratura dos Autos de Infração do IRPJ e da CSLL não houve a incidência de juros sobre a multa isolada aplicada – v. cf. fls. 244 e 247:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	Cód. Receita Dant 1632	Valor 349.967,15
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 349.967,15
TREZENTOS E QUARENTA E NOVE MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E QUINZE CENTAVOS		
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$		
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	Cód. Receita Dant 1649	Valor 118.016,89
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Valor 118.016,89
CENTO E DEZOITO MIL E DEZESSEIS REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS		

40. Logo, não há que se falar em exclusão da “(...) cobrança de juros de mora sobre a multa isolada (...)”, conforme aduz a Recorrente à fl. 644, vez que sequer houve a incidência de juros sobre a multa.

41. Se não bastasse, a Súmula CARF nº 108, também de aplicação obrigatória, determina a incidência de juros moratórios, calculados à taxa SELIC, sobre a multa de ofício, *in verbis*:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

42. Destarte, entendo que referida súmula poderia ser aplicada por analogia a multa isolada.

43. De outro lado, com relação à tese de que “(...) Na hipótese de empate de votos no julgamento deste Recurso Voluntário, ad argumentandum tantum, o voto de qualidade do Presidente da Turma deverá ser utilizado para cancelar a autuação, com fulcro no art. 112 do Código Tributário Nacional (“CTN”) (...)”, também não deve prosperar, vez que é completamente esdruxula e sem qualquer fundamento legal.

44. O artigo 25, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), dispõe que os cargos de Presidente das Câmaras e Turmas serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, *in fine*:

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

[...]

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...]

§ 9º Os cargos de Presidente das Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais serão ocupados por conselheiros representantes da Fazenda Nacional, que, em caso de empate, terão o voto de qualidade, e os cargos de Vice-Presidente, por representantes dos contribuintes. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 9º-A. Ficam excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para os fins penais de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

45. A única benesse determinada no normativo legal, em seu § 9º-A, inserida somente por meio da Lei nº 14.689/2023, refere-se a exclusão das multas e cancelamento da representação fiscal para fins penais, no caso do julgamento do processo administrativo fiscal ser resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º do artigo 25.

46. Ademais disso, o citado artigo 112 do CTN não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que o artigo 25, § 9º, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), não é “*lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades*”, a fim de que haja interpretação de maneira mais favorável ao sujeito passivo, mas sim norma legal que orienta o processo administrativo fiscal, regulamentada pelo Decreto nº 7.574/2011.

47. Outrossim, somente é possível a interpretação mais favorável ao contribuinte, quando existe dúvida quanto: **(i)** à capitulação legal do fato; **(ii)** à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; **(iii)** à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; e, **(iv)** à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. Todavia, nenhuma destas hipóteses não estão presentes no lançamento analisado.

48. Portanto, não existe possibilidade de cancelamento da “*autuação em debate ou, quanto menos, afastar a multa*” – v. cf. fl. 645 – como pretende a Recorrente, com base no artigo 112 do CTN.

49. Por fim, acrescento que nem mesmo a inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, nos termos da Súmula CARF nº 178, de aplicação obrigatória, *in verbis*:

Súmula CARF nº 178

A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

50. Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Dispositivo

51. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele **NEGO PROVIMENTO**, a fim de manter integralmente os lançamentos.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.